

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 226, DE 2016

(Apensada: PEC nº 332/2017)

Acresce o artigo 14A e institui o inciso IV ao Artigo 14 da CF e inciso VI ao Artigo 51 da Constituição Federal, estabelecendo o ato revogatório popular.

**Autor:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

**Relator:** Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

### I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro subscrito é o Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, propõe a alteração da Constituição Federal para introduzir a possibilidade de revogação dos mandatos de Presidente da República, dos Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais por meio de consulta popular revogatória.

No caso do Presidente da República, a consulta popular revogatória deverá ser precedida de requerimento de iniciativa de Deputado Federal ou de Partido Político com representação no Congresso Nacional, com a respectiva aprovação por maioria de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados.

Para os mandatos de Governadores de Estado e do Distrito Federal, a proposição estabelece que o ato revogatório popular para a declaração da revogação realizar-se-á mediante requerimento de iniciativa de Deputado Estadual, Deputado Distrital ou de Partido Político com



representação no respectivo legislativo, após sua aprovação por maioria de dois terços dos membros das Assembleias Legislativas ou Câmara Distrital.

Por sua vez, o ato revogatório popular para a declaração da revogação do mandato dos Prefeitos Municipais realizar-se-á mediante requerimento de iniciativa de Vereador ou de Partido Político com representação no respectivo legislativo, após sua aprovação por maioria de dois terços dos membros das Câmara de Vereadores.

Ademais, a proposição atribui à Justiça Eleitoral a responsabilidade pela organização das referidas consultas populares e estabelece que o resultado da consulta se dará por maioria dos votos válidos em turno único, a ser realizado em até trinta dias após a decisão do órgão legislativo que a autoriza.

Caso o resultado da consulta popular seja favorável à revogação do mandato, prevê-se o afastamento do Chefe do Executivo imediatamente após a homologação do resultado pelo órgão judicial competente. Por outro lado, sendo o resultado contrário à revogação do mandato, o representante mantém no cargo, sendo vedada a realização de nova consulta até o final do respectivo mandato.

Na justificação da proposição, sustentou-se, como corolário do princípio republicano, a necessidade de mecanismos institucionais de responsabilização do Chefe do Poder Executivo por seus atos à frente da Administração Pública.

Como razão fundamental para a introdução do instituto da consulta popular revogatória no ordenamento constitucional brasileiro, o autor aponta a possibilidade de superação de crises de legitimidade, sem maiores traumas político-institucionais, e, conseqüentemente, a preservação das finalidades dos procedimentos de afastamento por crimes de responsabilidade para os casos excepcionais.

Nos termos da justificativa apresentada, basta que o Chefe do Poder Executivo perca as condições políticas de legitimidade e governabilidade para que a Constituição autorize sua substituição sem maiores percalços institucionais.



Em apenso, encontra-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 332, de 2017, da Deputada RENATA ABREU e outros, que, nos termos da ementa, estabelece o procedimento de revogação dos mandatos eletivos (*recall*).

As proposições foram desarquivadas em 19 de fevereiro de 2019, nos termos do art. 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-22/2019.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se apenas sobre os aspectos de **admissibilidade** das proposições em exame, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Quanto aos aspectos formais**, notadamente no que se refere à iniciativa, constata-se que as proposições atendem ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, I da CF/88), conforme aferido nos presentes autos pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa. Não há que se falar, portanto, em vício formal de iniciativa.

Ademais, a matéria constante nas proposições em análise não foram objeto de nenhum outro projeto que tenha sido rejeitado ou tido por prejudicado na presente sessão legislativa. Assim sendo, não se aplica o impedimento de que trata o art. 60, § 5º, da Carta Maior.

No que concerne às **limitações circunstanciais** definidas pela Constituição da República (art. 60, § 1º), não foram identificados óbices ao andamento das referidas matérias, na medida em que as instituições do país estão funcionando em padrões de normalidade político-institucional, sem ocorrência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Sobre as **limitações materiais** ao poder de reforma constitucional, não vislumbramos nenhuma ofensa às cláusulas pétreas grafadas no art. 60, §4º, da Lei Maior. Não há, portanto, afronta à forma



federativa do Estado, ao voto direto, secreto, universal e periódico, à separação dos Poderes ou aos direitos e garantias individuais, o que nos permite afirmar que as proposições em análise respeitaram o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do texto constitucional.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que ora se pretendem fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Não há, portanto,  **óbices constitucionais**  para tramitação das referidas proposições pelas Casas legislativas.

Por oportuno, informa-se que as proposições merecem alguns reparos quanto à técnica legislativa, de modo a ajustá-la ao disposto na Lei Complementar n.º 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Tais ajustes, contudo, deverão ser promovidos pela Comissão Especial a ser criada para analisar o mérito da matéria, competente também para proferir parecer sobre a técnica legislativa.

Assim sendo, concluímos o voto no sentido da  **admissibilidade**  da Proposta de Emenda à Constituição nº 226, de 2016, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 332, de 2017, apensada.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA  
Relator

